

DIREITOS DA PERSONALIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O PODER PÚBLICO

Dirceu Pereira Siqueira¹
Fernanda Corrêa Pavesi Lara²
Nadine Girardi Alves³

RESUMO: No cenário digital, o advento da tutela dos dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio, através da Lei Geral de Proteção de Dados, representa grande avanço. Sem prejuízo de sua importância para a evolução tecnológica, social e econômica, o mau uso dos dados pessoais pode estimular discriminações, causando prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade, mesmo assegurada a autodeterminação informativa, ferindo garantias constitucionais, especialmente quando manejados pelo poder público. Valendo-se da metodologia hipotético-dedutiva, a presente pesquisa tem por objetivo apontar o reconhecimento de um novo direito da personalidade, como direito fundamental autônomo de proteção aos dados pessoais, distinto do direito à privacidade, bem como propor reflexão acerca dos impactos do tratamento de dados pela administração pública, partindo da análise de pontos pertinentes da lei, relacionados à autonomia do órgão fiscalizador, garantindo a observância rigorosa da transparência e finalidade, constatando-se, por fim, que em vista do domínio dos dados, há a intensificação da vigilância estatal, fragilizando instituições democráticas.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Autodeterminação informativa. Discriminação. Livre desenvolvimento da Personalidade. Vigilância.

ABSTRACT: In the digital scenario, the advent of the protection of personal data in the national legal system, through the General Data Protection Law, represents a major advance. Without prejudice to its importance for technological, social and economic evolution, the misuse of personal data can stimulate discrimination, causing damage to the free development of personality, even though informational self-determination is ensured, hurting constitutional guarantees, especially when handled by government. Drawing on the hypothetical-deductive methodology, this research aims to point out the recognition of a new personality right, as an autonomous public right to protection personal data, distinct from the right to privacy, as well as propose reflection on the impacts of data processing by the public administration, based on the analysis to relevant points of the law, related to the autonomy of the supervisory body, ensuring strict compliance with

¹Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

²Doutoranda Bolsista PROSUP/CAPES (módulo taxa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, tendo como linha pesquisa instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá. ID Lattes: 7388198291636030. Email: fernandapavesi@hotmail.com.

³ Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Maringá. E-mail: nadinegirardialves@hotmail.com.

transparency and purpose, noting, finally, that the view of the domain of personal data, there is the intensification of state surveillance, weakening democratic institutions.

Keywords: General Data Protection Law. Informative self-determination. Discrimination. Free Personality Development. Surveillance.

INTRODUÇÃO

A datificação da vida humana é perceptível e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) consagrou a expressão genérica “tratamento de dados” para se referir às diversas operações, como coleta, produção, armazenagem, avaliação e transferência, que envolvem dados pessoais, inerentes à grande maioria das atividades desempenhadas socialmente. A criação da LGPD se deu ante a necessidade de inovação do ordenamento jurídico para acompanhar as transformações sociais, visando efetivar proteção aos titulares, mas sem restringir o desenvolvimento socioeconômico, que possui os dados pessoais como referencial. O Poder Público, por sua vez, possui grande monopólio sobre as informações dos cidadãos, e apesar de possibilitar o progresso e aperfeiçoamento da atuação estatal, o uso de dados não está a salvo de situações indesejadas, podendo acentuar condição de vigilância, sendo por este ângulo que se pretende refletir acerca dos impactos da LGPD. Ainda, espera-se distinguir a proteção de dados pessoais das demais garantias constitucionais, apontando a existência de um direito fundamental autônomo e independente da privacidade, considerando a proteção de dados pessoais como um novo direito da personalidade.

Em primeiro momento, contextualiza-se a sociedade da informação e o alcance jurídico trazido pela LGPD, asseverando a proeminência da autodeterminação informativa frente às decisões automatizadas. Em seguida, adentra-se ao debate acerca do caráter fundamental conferido a tutela dos dados pessoais. Após, a pesquisa se dedica à análise de algumas nuances da aplicação da lei ao tratamento de dados pelo Poder Público, sobretudo pela facilitação de coleta de informações, e a necessidade de independência da autoridade fiscalizadora. Por fim, reflete sobre o aumento do monitoramento dos cidadãos, justificado pelo contexto pandêmico, e a relevância da proteção dos dados para manutenção hígida da democracia. A justificativa do estudo se dá em razão da expressiva influência dos dados pessoais, sendo inegável que os cidadãos são vulneráveis na relação com o Poder Público, possuidor da maioria das bases de dados. Agrava-se ao fato de que cenários emergenciais

costumam propiciar a relativização de direitos, alegadamente em prol do interesse público, pelo que se vislumbra a necessidade de abordar a controvérsia da proteção de dados como direito fundamental, e analisar riscos que a atuação desenfreada da administração pública pode gerar para a sociedade, seja aos indivíduos e a própria coletividade.

DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS: da discriminação à autodeterminação informativa

Mudanças disruptivas e irreversíveis surgiram na sociedade, em função da internet. As inúmeras inovações tecnológicas, como os dispositivos móveis, a nanotecnologia, a inteligência artificial (AI) e a internet das coisas (IoT), dentre outras, exercem um papel fundamental no desenvolvimento da humanidade em um mundo cada vez mais volátil, interligado por um meio digital onipresente e em constante observação. Aliado às tecnologias, o fluxo massivo de informações, decorrente do avanço dos meios de comunicação e interação social, influencia diretamente o desenvolvimento socioeconômico, haja vista que “os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação” (BIONI, 2020, p. 12), tornando possível, *e.g.*, a identificação de padrões de consumo e o reconhecimento de demandas sociais. Infere-se, desde logo, que o controle e a eficiência são o que fundamenta o uso de dados pessoais (DONEDA, 2020, p. 33). A sociedade contemporânea, então, vive a chamada “Era digital”, cujo traço marcante é o protagonismo do mundo *online*, de modo que os indivíduos, enquanto conectados, fornecem uma infinidade de dados sobre suas vidas, convicções, preferências, e até mesmo suas condições emocionais, criando verdadeiros rastros virtuais, sendo admissível dizer que o ser humano se tornou multifacetário. No que diz respeito à virtualização da pessoa, Humberto Nogueira Alcalá (2016, p. 449) aponta que:

Neste cenário, o cidadão, nos seus mais diversos papéis sociais – como contribuinte, paciente, trabalhador, beneficiário de programas sociais ou como consumidor – tem seus dados processados diuturnamente. Uma combinação de técnicas automatizadas permite a obtenção de informações sensíveis sobre os cidadãos e a construção de verdadeiros perfis virtuais, que passam a fundamentar a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais, criando uma demanda por instrumentos capazes de contrabalancear possíveis abusos (ALCALÁ, apud MENDES, 2016, p. 449).

No entendimento de Doneda (2011), o dado representa uma “pré-informação”, a qual precisa ser interpretada. Esta abundância de “pré-informações” é armazenada em banco de dados e processada por mecanismos de Tecnologia da Informação (TI), como o *Big Data*, traduzindo dados desconexos em conhecimento, com determinada finalidade. A abrangência da norma jurídica pode ser dimensionada por meio da conceituação de dados pessoais, uma vez que “não seria qualquer dado que teria repercussão jurídica, mas, somente, aquele que atraísse o qualificador pessoal” (BIONI, 2020, p. 59). Nesse contexto, conforme estabelecido no art. 5º, inc. I, da LGPD (BRASIL, 2018), dado pessoal é toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, logo, para saber se determinado dado recebe tutela jurisdicional, torna-se necessária a “análise contextual que depende de qual tipo de informação pode ser extraída de uma base de dados” (BIONI, 2015, p. 18). Assim, um dado pessoal pode ser, a título exemplificativo, desde o nome até a localização geográfica da pessoa. Além disso, o parágrafo 2º, do art. 12, da LGPD prevê que “podem ser considerados dados pessoais, aqueles utilizados para formação de perfil comportamental de pessoa natural, se identificada” (BRASIL, 2018), enquanto que aos dados pessoais sensíveis, conceituados pelo art. 5º, inc. II, da LGPD⁴, é assegurada proteção mais elevada, pois “a técnica de mineração de dados constitui uma tecnologia potencialmente discriminatória” (MENDES, 2014, p. 110), que coloca o titular de dados sensíveis em maior vulnerabilidade.

Isso porque, diversas técnicas como o *profiling* ou *grouping*⁵, as decisões automatizadas, e o uso de algoritmos podem “confirmar e naturalizar preconceitos, a depender de quais sejam seus inputs e de como os processarão” (CALABRICH, 2020), repercutindo na coletividade, e não apenas no âmbito individual, de modo que:

Essas características dos processos automatizados de mineração e perfilação de dados tornam-se ainda mais problemáticas quando verificamos que, em ambiente digital, **as informações geradas pelos algoritmos são parte do processo de construção da identidade**

⁴ Conforme art. 5, II, LGPD (BRASIL, 2018): “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

⁵ Sobre perfilação: “[...] um perfil de um grupo ou indivíduo é criado a partir do cruzamento de uma grande quantidade de dados disponíveis e uma vez estabelecido um perfil o sujeito será avaliado com base nele. É como se a resposta já estivesse dada e a única variável seria a pergunta. Os riscos dessa mudança para o desenvolvimento da identidade e para o exercício da autonomia são grandes, pois o indivíduo tem pouco (ou nenhum) controle sobre como é ‘visto’” (MARTINS; HOSNI, 2019. p. 46-54).

pessoal. A identidade, dessa forma, cria uma dependência externa das entidades coletoras e processadoras desses dados, expondo a pessoa uma **representação coletiva** (MARTINS; HOSNI, 2019. p. 46-54). (Grifo nosso)

Do mesmo modo que os dados pessoais projetam a identidade do indivíduo, por agruparem suas características e particularidades, o manejo dos dados também interfere no livre desenvolvimento da personalidade e em sua autonomia, posicionando a proteção de dados pessoais entre os direitos da personalidade, ao lado da honra e da integridade da pessoa humana. Pode-se afirmar, portanto, que “os dados pessoais não só se caracterizam como um prolongamento da pessoa (subjetividade), mas, também, influenciam essa perspectiva relacional da pessoa (intersubjetividade)” (BIONI, 2020, p. 81), sendo certo que muitas esferas da personalidade podem ser violadas pelo tratamento irregular dos dados pessoais, inclusive a individualidade e a construção da identidade do cidadão (COSTA; OLIVEIRA, 2019). Visando coibir mencionados abusos na utilização de dados e o resguardo de tal direito da personalidade, é que a LGPD consagrou a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos basilares, segundo o qual é assegurada, ao titular, a faculdade de supervisionar e controlar ativamente o uso de seus dados pessoais, podendo obter do controlador, o acesso, a correção ou exclusão de dados, entre outras ações, consoante ao art. 18, da LGPD⁶, objetivando uma representação mais fidedigna e atual quanto possível da personalidade, embora sua efetividade esteja vinculada ao princípio da transparência, haja vista ser necessária a ciência plena do titular para exercer controle do fluxo informacional a seu respeito.

Assim, permitir a coleta e o tratamento desregulado de dados pessoais, sem que houvesse balizas jurídicas conferindo mecanismos protetivos, significaria prejudicar a formação da singularidade do indivíduo e o modo como seria exposto para a sociedade, ferindo direitos da personalidade e fomentando discriminações. Fez-se necessária, então,

⁶ Conforme o art. 18, da LGPD (BRASIL, 2018): “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei”.

uma “contrapartida jurídica que proteja o indivíduo na totalidade de sua personalidade, hoje amplamente digitalizada” (COSTA; OLIVEIRA, 2019), especialmente considerando que a legislação brasileira não era satisfatória acerca do tema, mesmo com leis setoriais⁷ que pincelavam alguma proteção aos dados pessoais. Somando-se à vigência, a partir de maio de 2018, do regulamento europeu de proteção aos dados, o *General Data Protection Regulation* (GDPR), fez-se necessária a adaptação do ordenamento jurídico para harmonizar as normas pré-existentes e tutelar interesses distintos, em prol do desenvolvimento, bem como para assegurar proteção aos titulares. Assim, em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709, então, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, representando uma tutela específica e homogênea ao tratamento dos dados pessoais e sensíveis, no Brasil.

TUTELA DE DADOS PESSOAIS: um novo direito fundamental

Da análise doutrinária e jurisprudencial, se observa claramente o delinear do reconhecimento de um novo direito fundamental autônomo e garantido constitucionalmente, voltado à proteção de dados. Nesse sentido, é válido salientar a existência do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019, com a pretensão de inserir “a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, ao rol do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88). No entanto, tal reconhecimento se transformou em um debate controverso, posto que parte da doutrina entende a tutela de dados pessoais somente como desdobramento do direito à privacidade, intimidade e inviolabilidade das telecomunicações. Por outro lado, aqueles favoráveis ao reconhecimento desse direito fundamental defendem que “não existem mais dados irrelevantes diante do processamento eletrônico e ubíquo de dados na sociedade da informação” (MENDES; DONEDA, 2018).

Com efeito, esta tutela jurídica abarca qualquer tipo de dados pessoais, seja aqueles que se encontram na esfera pública ou na esfera privada (BIONI, 2020. p. 94). As demais tutelas garantidas constitucionalmente como proteção à privacidade e à intimidade

⁷ No Brasil, até o ano de 2018, leis esparsas regulavam a proteção aos dados pessoais, tais como: o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990); a Lei de Cadastro Positivos (Lei nº 12.414/2011); a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); e a Política de Dados Abertos – PDA (Dec. nº 8.777/2016).

objetivam proteger aspectos da vida privada, honra e imagem do cidadão, da interferência indesejada de terceiros (do Estado ou de particulares), tratando-se de liberdade de abstenção individual, enquanto que a tutela de dados pessoais se mostra mais ampla. Ora, o fornecimento de qualquer tipo de dados é massivo e diário. As pessoas compartilham de sua privacidade, demasiadamente, nas inúmeras mídias sociais, aplicativos de relacionamentos, *YouTube*, entre outros, sendo certo que as informações da vida privada são exibidas publicamente. Entretanto, não se perde de vista que muitas informações pessoais não são expostas ao público, porém, encontram-se armazenadas na rede, *e.g.*, conteúdo de mensagens e *e-mails*, imagens diversas, dados bancários, dados de saúde, todos, suscetíveis de invasão e vazamento.

Evidencia-se, portanto, que os dados públicos e privados são espécies de uma categoria maior, qual seja, a dos dados pessoais, cuja proteção foi, indubitavelmente, conferida no texto dado à LGPD, considerando que o tratamento e a segurança de tais dados são imprescindíveis. Além disso, a LGPD consagrou faculdades jurídicas e diretrizes próprias, que se diferem da forma de aplicação dos demais direitos fundamentais, considerando que “a regulamentação da proteção de dados pessoais é uma legislação principiológica”, como afirma Pinheiro (2020, p. 40). De fato, a referida lei é repleta de princípios que exprimem valores próprios e essenciais para a sua compreensão e efetivação, e é por conta desta autonomia, também, que se atribui natureza de direito fundamental a proteção de dados. Em consonância, Bruno Ricardo Bioni (2020, p. 90) leciona:

[...] o direito à proteção de dados pessoais reclama uma normatização própria que não pode ser reduzida a uma mera “evolução” do direito à privacidade, mas encarada como um novo direito da personalidade que percorre, dentre as outras liberdades e garantias fundamentais, a liberdade de expressão, de acesso à informação e de não discriminação. Em última análise, trata-se da nossa própria capacidade de autodeterminação (BIONI, 2020, p. 90).

No que tange à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, proferiu considerável decisão acerca do tema⁸, ao referendar liminar que suspendeu a

⁸ Em decisão monocrática, a ministra Rosa Weber deferiu medidas cautelares em cinco ações diretas de inconstitucionalidade, em julgamento conjunto (ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393), posteriormente referendadas, por maioria, pelo plenário do STF. A ministra determinou que o IBGE se abstenha de requerer os dados de operadoras de telefonia, por não vislumbrar interesse público legítimo no compartilhamento de

eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 954/2020⁹, a qual estabelecia o compartilhamento de dados (nomes, números de telefone e endereços) por empresas de telecomunicação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), visando a produção de estatística oficial, durante a emergência de saúde pública causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), posto que atribuiu a natureza de garantia constitucional a esta tutela e analisou a eficácia da MPV, por meio de diretrizes da CRFB/88 e da própria LGPD. Na ótica de Laura Schertel Mendes e Gabriel Campos Soares da Fonseca (2020):

O Tribunal formulou, assim, uma tutela constitucional mais ampla e abstrata do que o direito à inviolabilidade da esfera íntima e da vida privada. Essa tutela poderá ser aplicada em inúmeros casos futuros envolvendo a coleta, o processamento e o compartilhamento de dados pessoais no Brasil. **O conteúdo desse direito fundamental exorbita aquele protegido pelo direito à privacidade, pois não se limita apenas aos dados íntimos ou privados, ao revés, refere-se a qualquer dado que identifique ou possa identificar um indivíduo** (MENDES; FONSECA, 2020) (Grifo nosso).

Destarte, é possível interpretar a referida decisão do STF de forma favorável ao reconhecimento de direito fundamental a proteção de dados, alinhado ao posicionamento atual e majoritário de juristas, sendo certo que a proposta da MPV em questão, demonstra uma forma de utilização dos dados pessoais pelo Poder Público visando aperfeiçoar políticas públicas, considerando o contexto pandêmico.

PODER PÚBLICO E O DOMÍNIO DOS DADOS: do interesse social à vigilância

É notório que operações envolvendo dados por parte da Administração Pública não tiveram início por conta da crise de saúde pública atualmente vivenciada, considerando que os “órgãos do Poder Público são controladores de quantidade maciça de dados pessoais, não apenas para a execução de políticas públicas, mas também em decorrência de suas respectivas atividades” (SCOPEL, 2020). Menciona-se, exemplificativamente, as bases de dados da Receita Federal, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Nacional

dados, uma vez que MPV nº 954/2020 não é clara acerca da finalidade específica e o modo de utilização, tampouco dispõe sobre mecanismos e procedimentos de segurança, contrariando a efetiva proteção à direitos fundamentais.

⁹ Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020).

de Educação (SNE), de aplicativos como “Coronavírus – SUS”, “Caixa Tem”, de programas de assistência social como Bolsa Família, ou até mesmo os censos demográficos elaborados pelo IBGE, entre tantas outras. Determinou-se, por conseguinte, que LGPD também é aplicável às pessoas jurídicas de direito público¹⁰. Hodiernamente, o desenvolvimento social encontra-se profundamente vinculado ao processamento de dados dos cidadãos pelos órgãos públicos, inclusive, sendo vistos como ferramentas altamente relevantes para formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas, que funcionam como “vocalizador de demandas” (GONÇALVES, 2019, p. 22), cunhando o conceito de *smart cities*:

As cidades inteligentes dispõem de uma quantidade massiva de dados estruturados, dos quais, por meio do processamento de algoritmos do tipo *machine learning*, são extraídas informações úteis visando conferir soluções para melhorias nas áreas social, econômica, ecológica e de infraestrutura das cidades. Para tanto, as cidades inteligentes se valem do *big data*, alavancado pela internet das coisas, para elevar o padrão dos cidadãos, trazendo maior eficiência nos serviços públicos (ABRUSIO, 2020).

No entanto, muito embora o poderio dos dados pessoais e das particularidades normativas impostas à administração pública, a segurança do tratamento é questionável em diversos aspectos, por isso, sem pretensão de exaurir a matéria, dada a abrangência das normas trazidas pela nova lei, o presente estudo visa analisar pontos pertinentes à reflexão sobre os impactos de referido domínio dos dados pelo Poder Público.

TRANSPARÊNCIA E FINALIDADE

A atuação do Poder Público deve vislumbrar a base principiológica na proteção dos dados, e como dito anteriormente, a autodeterminação informativa é um dos pilares fundamentais desta proteção, assegurando aos titulares o direito de controlar o uso de seus próprios dados pessoais. Nessa seara, o consentimento, torna-se uma das principais formas de efetivar esse direito, e consiste na “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade

¹⁰ De acordo com o art. 23, da LGPD (BRASIL, 2018), especificamente àquelas referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11): “I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

determinada” (BRASIL, 2018), conforme o art. 5º, inc. XII da LGPD. Contudo, as hipóteses de dispensa do consentimento são mais abrangentes quando se fala em tratamento ou compartilhamento de dados em favor do interesse público¹¹, de modo que “as exceções inseridas para o setor acabam dando margem a uma interpretação extensiva da lei e abarcando um número considerável de situações” (GONÇALVES, 2019, p. 113), trazendo inseguranças jurídicas acerca do manejo dos dados dos cidadãos. Por outro lado, visando contrabalancear a facilitação de acesso, ao Poder Público é imposta a observância mais rigorosa dos princípios da finalidade e da transparência. Até mesmo nos casos em que o consentimento não é exigido, a Administração Pública deve estabelecer sistemas de gestão de dados que possam assegurar a transparência, uma vez que esta é a principal diretriz da lei protetiva de dados (PINHEIRO, 2019). O tratamento, então, deve ser precedido de publicidade clara e atualizada, em veículos de fácil acesso pelos titulares, sobre a finalidade específica, os procedimentos e a forma de uso dos dados coletados. De acordo com o princípio da finalidade, o tratamento de dados deve ser realizado para “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível”, e especificamente quanto a atuação do Poder Público, a motivação será, em última análise, o atendimento ao interesse público, visando “executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”¹². A efetividade prática das disposições legais, ou *enforcement* da lei, no entanto, depende da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma vez que a “a existência desses órgãos é essencial para a implementação da legislação e da cultura da privacidade no país” (MENDES, 2014, p. 49), a quem cabe zelar pela proteção dos dados pessoais, implementar e fiscalizar o uso de dados, aplicar sanções em caso de inobservância, e orientar a interpretação da lei, dentre outras competências relacionadas no art. 55-J, da LGPD.

AUTONOMIA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A principal preocupação em torno da ANPD diz respeito à sua autonomia, característica essencial ao exercício das funções atribuídas ao órgão, na garantia do direito à proteção de dados. Isso porque, embora tenha sido estruturada recentemente pelo

¹¹ Dispostas nos artigos 11, 26 e 27, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

¹² De acordo com os art. 6º, I e art. 23, da LGPD (BRASIL, 2018).

Decreto nº 10.474, de 26 agosto de 2020, a autoridade vincula-se à administração pública direta e seus membros devem ser escolhidos por livre nomeação da Presidência da República, fator que causa desconfiança acerca da independência da ANPD. Estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a partir da análise de modelos das autoridades de proteção dos dados vigentes em países da América Latina, com o intuito de investigar se a efetividade dos órgãos se relaciona com o grau de independência, aponta, em tese, que considerando a vinculação direta com o Poder Executivo, há possibilidade de conflito de interesses, de modo que as decisões, que devem ser técnicas, podem vir a ser tomadas por influência política, até mesmo ante o temor de retaliações; e que a ausência de oposição “influencia a eficácia e dificulta a concretização da independência enquanto órgão fiscalizador” (SIMÃO, 2019, p. 36-37). Sobre a autoridade brasileira, a referida pesquisa conclui que

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira corre o risco de, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 869/2018 e de sua votação no Congresso, estar administrativamente vinculada à Presidência da República. **As experiências estudadas na pesquisa em questão, no entanto, revelam que este não seria um bom desenho institucional para o órgão.** [...] Por outro lado, o melhor modelo é aquele cuja autoridade possua **personalidade jurídica própria, estando desvinculada da administração direta**, e a nomeação de seus membros passem pelo crivo da oposição, como no Congresso, ou admita a participação da sociedade civil nesta escolha (SIMÃO, 2019, p. 36-37) (Grifo nosso).

A solução apresentada pelo estudo se alinha ao posicionamento de estudiosos sobre o modelo de constituição da ANPD, a qual possui natureza jurídica transitória, podendo se tornar entidade da administração pública federal indireta, sob o regime de autarquia especial, respaldando-se no art. 55-A, §1º, da LGPD: “Os agentes públicos vinculados à Autoridade, obrigatoriamente, terão o dever de obediência ao órgão superior, já que há vínculo hierárquico com a Presidência da República” (GONÇALVES, 2019, p. 117), logo, mencionada desvinculação importaria em maior confiança na autonomia da autoridade para aplicação de políticas de proteção dos dados, fortalecendo a atuação do órgão, inclusive frente ao Poder Executivo

Autonomia técnica não é o mesmo que autonomia (ou independência) funcional. Sendo órgão da administração pública federal subordinado à Presidência da República, não é desprezível a possibilidade de ingerência indevida sobre questões que, a rigor, deveriam ser estritamente técnicas.

[...] Assim, o problema se amplia quando for o próprio Estado-Administração aquele contra quem pese a suspeita de tomar uma decisão automatizada ilicitamente discriminatória. O ideal é que seja transformada o quanto antes em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, como prevê o § 1º do art. 55-A (CALABRICH, 2020).

A avaliação concreta dos desdobramentos da estruturação da ANPD, da forma como se deu, depende de análise futura por se tratar de recente inovação no ordenamento jurídico, porém, mencionada pesquisa possibilita a percepção de que a legislação protetiva de dados ainda está em fase de implementação, no Brasil, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados representar grande marco jurídico para o tema, sendo certo que os dados pessoais dos cidadãos não estão resguardados de eventuais incidentes e riscos.

VIGILÂNCIA SOCIAL E DEMOCRACIA

A sociedade da informação está acompanhada, *pari passu*, de ininterrupta vigilância, embora isto não seja tão evidente, considerando a dispersão do monitoramento, em razão do avanço das tecnologias, ou seja, “ao navegar pela internet ou utilizar serviços proporcionados pela rede, o internauta atua tranquilamente, sem perceber em concreto como está sendo monitorado, por quem e com que finalidade” (GUARDIA, 2020, p. 494). Além da constante vigilância já empenhada pelo Poder Público, os dados pessoais dos cidadãos entraram em foco no cenário de pandemia causado pelo vírus *SARS-CoV-2*, como forma de auxiliar a contenção da doença e o respeito às determinações de quarentena, isolamento e distanciamento social, posto que “é justamente pela sua posição central na organização social e pela capacidade de serem utilizados como insumo para que se alcance o interesse público, que se legitima o uso dos dados pessoais pelas autoridades estatais” (KITAYAMA, 2020). Embora suspensa a eficácia da MPV nº 954/2020, pelo STF, o compartilhamento de dados pessoais como forma de enfrentamento da Covid-19, se instaurou, tendo em vista que o art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020¹³ criou a obrigatoriedade

¹³ Conforme o art. 6º: É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. § 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária. § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais (BRASIL, 2020).

do compartilhamento de dados essenciais “à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus”, sob argumento de evitar a propagação do vírus, medida largamente questionada, em vista da ambiguidade redacional da lei, porque é possível interpretar “dados essenciais” como dados pessoais e/ou dados anonimizados, dando margem para abusos e para o uso indevido de dados, sem o controle do titular, em contrariedade às diretrizes trazidas pela LGPD.

A finalidade específica e a segurança de armazenagem dos dados compartilhados também merecem atenção, ante a superficialidade da lei. Menciona-se objetivo genérico de “evitar a propagação do vírus”, mas não determina a forma como os dados serão tratados para tal fim. Além disso, estabelece a garantia de “sigilo das informações”, sem apontar qualquer mecanismo de proteção aos dados coletados, tal qual estabelecido pelo art. 46, da LGPD¹⁴. O destino das informações também é incerto, levando em conta que a lei é omissa sobre a eliminação ou exclusão dos dados após o tratamento, ou sobre a forma como serão operados, ou seja, não há garantias legais ou até mesmo confiança na boa-fé dos órgãos públicos de que os dados pessoais serão descartados após o período pandêmico. A descredibilidade nas ações do governo aliada à inadvertência legal indica que referidos bancos de dados podem ser aperfeiçoados e mantidos para fins de vigilância e controle (BARROS, 2020, p. 106). Garcia (2020) aborda a problemática, concluindo que se a pretensão da lei for:

a identificação do indivíduo contagiado, a obrigação de entidades públicas e privadas de comunicar obrigatoriamente (Artigo 6º, §1º) certamente levanta preocupações de vigilância social mais profundas, tendo em vista que permitiria às autoridades públicas colherem dados pessoais e pessoais sensíveis de virtualmente toda a população brasileira por meio de via transversa, na qual não haveria a efetiva possibilidade do titular de dados de exercer os seus direitos e se opor à transferência [...] **É fundamental que a vigilância epidemiológica – natural e necessária numa sociedade democrática – não seja fundamento de vigilância social. Não é distópico imaginar um cenário no qual o governo coleta informações extremamente invasivas sob subterfúgios de administração da saúde, mas utiliza os dados para propósitos diversos** (GARCIA, 2020) (Grifo nosso).

¹⁴ De acordo com o estabelecido no art. 46, da LGPD (BRASIL, 2018): Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Ocorre que a intensificação da vigilância em cenários emergenciais, nos quais a sociedade se encontra vulnerável, ansiando por soluções vindas do Poder Público, importa em riscos para os cidadãos e para as instituições democráticas, pois viabiliza a chancela de medidas abusivas, que podem ser usadas para finalidades distintas daquelas que às autorizaram, com a relativização de garantias constitucionais. A ministra Rosa Weber frisou justamente este ponto no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas contra a Medida Provisória nº 954/2020:

Não se subestima a gravidade do cenário de urgência decorrente da crise sanitária nem a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento. O seu combate, todavia, não pode legitimar o atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição (STF, 2020).

Não se pode olvidar que, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, coexistem a Lei Geral de Proteção de Dados, evidenciando “seriedade e importância do país na proteção das liberdades, de modo a servir como instrumento a permear relações mais transparentes e menos abusivas” (SILVA, 2019), e os Decreto nº 10.046 e Decreto nº 10.047, instituindo o Cadastro Base do Cidadão e o Cadastro Nacional de Informações Sociais, que englobam desde números de documentos até “atributos biométricos, briográficos e genéticos” dos brasileiros, com a aparente finalidade de aprimoramento das políticas públicas e criação de meio unificado para identificação do cidadão. Indubitavelmente, a maioria dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros vão constar de referidos cadastros. A tutela de dados pessoais é essencial para a manutenção da estrutura social e da vida comunitária (LEONARDI, 2011, p. 122), sendo certo que o acesso irrestrito e o amplo domínio das informações pelos órgãos e entidades da administração pública representam riscos nefastos. Além do mais, operacionalizar dados sensíveis, potencialmente discriminatórios, em contrariedade às normas da LGPD no que tange à transparência e segurança dos dados, gera desconfiança nas ações governamentais.

No que se refere ao controle exercido pelo Estado mediante a detenção de dados, Danilo Doneda leciona que:

[...] um pressuposto para uma administração pública eficiente é o conhecimento tão acurado quanto possível da população [...], o que implica, por exemplo, a realização de censos e pesquisas e o estabelecimento de regras para tornar compulsória a comunicação de determinadas informações pessoais à administração pública. Em relação ao

controle, basta acenar às várias formas de controle social que podem ser desempenhadas pelo Estado e que seriam potencializadas com a maior disponibilidade de informações sobre os cidadãos, aumentando seu poder sobre os indivíduos - **não é por outro motivo que um forte controle da informação é característica comum aos regimes totalitários** (DONEDA, 2020, p. 34) (Grifo nosso).

Costumeiramente, os órgãos da Administração Pública, se utilizam do *profiling* por meio de decisões automatizadas, cujas técnicas são potencialmente discriminatórias, como explanado alhures, seja para categorizar cidadãos, seja para o impulsionamento de campanhas políticas. Certo é, que as práticas apontadas influenciam na capacidade de formar senso crítico e conscientização, bem como na autonomia e no livre desenvolvimento da personalidade como ser político. Com efeito, a intensificação da vigilância e o aumento do poder estatal por meio do controle de dados dos indivíduos é característica de Estados marcados por autoritarismo, ao reverso daqueles constituídos como Estado Democrático de Direito, nos quais se pressupõe garantia de direitos fundamentais e de pluralismo, de modo que as opiniões públicas são “os elementos direcionadores de políticas e ações governamentais” (RANIERI, 2013, P. 317). Boehme-Neßler (2016) propõe rica reflexão sobre autonomia e manutenção da democracia:

Free minds are a foundation of free societies. No wonder, that the secret ballot is an important tool of democratic elections — and the symbol of democracy. It makes sure people can vote free and autonomously without being observed, coerced or intimidated. How essential privacy is for democracy can also be seen with a counter example: totalitarian states purposely give their citizens as little privacy as possible in order to prevent them from developing an individual, autonomous personality. A uniform society without privacy is the goal of a dictatorship. What does that mean for data protection law? It not only protects citizens' personal data and thus their human dignity and informational self-determination. Data protection is also absolutely essential for a living democracy. Without data protection, the citizens' autonomy is threatened, and without this, a democracy cannot function. In short: data protection is a condition sine qua non for democracy (BOEHME-NEßLER, 2016)¹⁵.

¹⁵ Tradução livre: “Mentes livres são a base das sociedades livres. Não é de admirar que o voto secreto seja um importante instrumento de eleições democráticas e o símbolo da democracia. Isso garante que as pessoas possam votar livre e autonomamente, sem serem observadas, coagidas ou intimidadas. Como a privacidade é essencial para a democracia também pode ser visto com um contra-exemplo: os estados totalitários propositalmente dão a seus cidadãos o mínimo de privacidade possível para impedi-los de desenvolver uma personalidade individual e autônoma. Uma sociedade uniforme sem privacidade é o objetivo de uma ditadura. O que isso significa para a lei de proteção de dados? Não protege apenas os dados pessoais dos cidadãos e, portanto, a sua dignidade humana e autodeterminação informativa. A proteção de dados também é absolutamente essencial para uma democracia viva. Sem proteção de dados, a autonomia dos cidadãos está

Por fim, é pertinente salientar que os impactos do tratamento de dados pelo Poder Público vão além das particularidades legais, em comparação às normas estabelecidas ao setor privado, atingindo a esfera social sobremaneira, tendo em vista o crescente monitoramento das vidas dos indivíduos, potencializando eventual utilização das informações pessoais para fins indesejados e nocivos para os cidadãos e, em última análise, para as instituições democráticas.

CONCLUSÃO

Atribui-se grande valor aos dados pessoais na sociedade contemporânea, uma vez que são ferramentas essenciais para o progresso das tecnologias e do desenvolvimento dos Estados ao redor do globo, ao passo que ocorre, incessantemente, a virtualização da pessoa humana, em vista dos rastros virtuais deixados *online*. Conseqüentemente, impôs-se o aprimoramento das normas jurídicas para abarcar as demandas oriundas do meio digital e do protagonismo do fluxo informacional, de modo que o Brasil se enriqueceu com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados. As discussões acerca do tema continuam sendo pertinentes e relevantes, sendo que a pesquisa se propôs a analisar alguns dos principais pontos conflitantes da atualidade, quais sejam, o reconhecimento de um novo direito fundamental e da personalidade, diante da crescente necessidade de proteção eficaz aos dados pessoais, e o tratamento por parte do Poder Público. Constata-se que a proteção de dados pessoais deve ostentar natureza de direito fundamental, independente da privacidade, merecendo ser incluída entre as garantias constitucionais, inclusive, havendo o Projeto de Emenda à Constituição nº 17 visando tal fim, embora o posicionamento ainda não seja unânime.

Isso porque, a tutela aos dados pessoais abarca tanto aqueles da esfera pública, quanto os da esfera privada da vida do titular, tratando-se de proteção mais ampla, em vista da relevância de todo e qualquer tipo de dados na sociedade da informação. Vale ressaltar que, a LGPD é uma legislação específica, repleta de princípios e faculdades jurídicas próprias, fundamentando-se na autodeterminação informativa. A partir da análise dos impactos das normas da LGPD, aplicáveis ao tratamento de dados pelo Poder

ameaçada e, sem ela, a democracia não pode funcionar. Resumindo: a proteção de dados é uma condição *sine qua non* para a democracia” (BOEHME-NEßLER, 2016).

Público, depreende-se que o uso de informações pessoais pode causar danos graves aos cidadãos e à sociedade, dependendo da atuação autônoma e eficaz da autoridade fiscalizadora. Particularidades foram determinadas pela LGPD, visando facilitar a coleta de dados pessoais pelo Poder Público, por meio de maior abrangência de normas que dispensam o consentimento, porque, via de regra, o tratamento deve se dar para atender o interesse público.

Balanceando tal desequilíbrio, impõe-se a observância estrita do princípio da transparência, criando o dever, ao Estado, de informar a motivação específica e a forma de operacionalização dos dados, ao titular. No entanto, o íntegro cumprimento das determinações legais depende da fiscalização, do poder investigativo e sancionatório do órgão de controle, a ANPD, sendo questionável sua independência, ante sua estruturação vinculada com a administração pública direta, fato que pode prejudicar a autonomia funcional e a atuação dos membros livremente nomeados pela Presidência da República. Observa-se, além das medidas relacionadas à contenção da doença, movimentos do Governo Federal, como a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em descompasso com as diretrizes da LGPD, que indicam pretensões de controle sobre os dados pessoais, postura adotada por governos autoritários, e que importam em violação às garantias constitucionais por discriminações decorrentes de técnicas de categorização dos indivíduos, maculando a autonomia e o desenvolvimento do ser político, pelo que vislumbra-se o descrédito e desconfiança nas instituições democráticas. Em cotejo com o cenário de pandemia gerado pela Covid-19, constata-se que contextos emergenciais podem justificar a tomada de medidas abusivas e obscuras, acentuando ainda mais a vigilância constante e indesejada sobre os cidadãos. Portanto, observa-se que a proteção de dados pessoais não deve sair dos holofotes dos debates jurídicos, uma vez que traz consigo definições e diretrizes que, necessariamente, precisam ser incorporadas pela sociedade, em prol do desenvolvimento e da segurança dos indivíduos e de seus dados.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana. Big data, internet das coisas e as cidades inteligentes. In: PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira (Org.). Cidades inteligentes, humanas e sustentáveis: ii encontro internacional de direito administrativo contemporâneo e os desafios da sustentabilidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

ANAYA, José Adriano; **ALTAMIRANO**, Yolanda Castañeda; **RINCÓN Adrián Reyes**. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaleza. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020.

BARROS, Raphael Marques. “Quis Custodiet Ipsos Custodiet?”: a naturalização da vigilância em massa em tempos de emergência. In: BIONI, Bruno Ricardo. *et al* (Org.). Os dados e o vírus: pandemia, proteção de dados e democracia. São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020. Cap. 4. p. 106-113.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. In: MACHADO, Jorge A. S.; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (Orgs.). Xeque-mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP. 2015.

BOEHME-NEBLER, Volker. Privacy: a matter of democracy. Why democracy needs privacy and data protection. International data privacy law, v. 6, n. 3, p. 222-229, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipw007>. Acesso em: 10 out. 2020.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art1. Acesso em: 16 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Diário Oficial, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. Medida Provisória nº 954, de 17 abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial, Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.979, de 6 fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 8 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387. Rel. Min. Rosa Weber, Decisão Monocrática, j. 24.04.2020, DJe 28.04.2020. p. 12.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na Lei geral de proteção de dados pessoais. RDTec - revista de direito e as novas tecnologias, v. 8, Jul./Set. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/38411/1/Bruno%20Freire%20de%20Carvalho%20Calabrich.pdf>> Acesso em: 08 ago. 2020

COSTA, Ramon Silva; **OLIVEIRA**, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41. Jul/dez. 2019.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; **NAVAS-CAMARGO**, Fernanda; **ORTIZ-TORRES**, Diana; **RICO**, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico, Joaçaba, v. 12, dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 02 jun. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; **FERNANDES**, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020.

GARCIA, Marco Aurélio Fernandes. Saúde e proteção de dados: fundamentos da vigilância epidemiológica social. In: BIONI, Bruno Ricardo. et al (Org.). Os dados e o vírus: pandemia, proteção de dados e democracia. São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020. Cap. 4. p. 113-121.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. Gestão de dados pessoais e sensíveis pela administração pública federal: desafios, modelos e principais impactos com a nova Lei. 2019, 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2019.

GUARDIA, Andrés Felipe T. S. De surveillance a dataveillance: enfoque a partir da noção jurídica de tratamento de dados. Revista dos tribunais online, São Paulo, v. 109, n. 1012, fev. 2020. 494 p.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011.

KITAYAMA, Marina Sayuri. Dados pessoais e coronavírus, do abuso à legitimidade. In: BIONI, Bruno Ricardo. et al (Org.). Os dados e o vírus: pandemia, proteção de dados e democracia. São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade? In: POLIDO, Fabrício et al (Org.). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; DONEDA, Danilo. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do projeto de lei 5.276/2016. Revista de direito civil contemporâneo, São Paulo, v. 9, 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/171> Acesso em: 05 out. 2020.

_____; DONEDA, Danilo. Comentário à nova lei de proteção de dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de direito do consumidor, Brasília, v. 120, 2018, p. 555-587, nov./dez. 2018.

_____; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. Revista de direito do consumidor [recurso eletrônico]. São Paulo, n.130, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38077>. Acesso em: 09 ago. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. Revista dos tribunais [recurso

eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32749>. Acesso em: 07 ago. 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito. Barueri: Manole, 2013.

SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo poder público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. Revista de direito e as novas tecnologias [recurso eletrônico]. São Paulo, n.7, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37757>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SILVA, Daniela Juliano. Govtech à brasileira: o plano nacional de internet das coisas e o cadastro base do cidadão. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (Org.). Transformações do direito administrativo: liberdades econômicas e regulação. Rio de Janeiro: Fgv Direito Rio, 2019. Cap. 7. p. 94-122.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020.

SIMÃO, Bárbara *et al.* Autoridades de proteção de dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. São Paulo: IDEC, 2019. p. 36-37. Disponível em: <https://idec.org.br/publicação/autoridade-deprotecao-de-dadosna-america-latina>. Acesso em: 8 ago. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

_____ ; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. Revista de Brasileira de Direito (IMED), v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

_____ ; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho), vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

_____ ; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. Revista Meritum – FUMEC, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

_____ ; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. Revista Jurídica - FURB, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

STORINI, Claudia; **QUIZHPE-GUALÁN**, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaleza. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; **CENCI**, Daniel Rubens; **MANCHINI**, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.